



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 016 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/12/09

PROCESSO Nº. 1/3733/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200620980-8

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E DISTRIBUIDORA
FERMACÊUTICA PANARELLO LTDA.**

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTES: Verônica Gondim Bernardo e outros

MATRÍCULAS: 005.687-1-6 e outras

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - ZONA FRANCA DE MANAUS. 2. A empresa foi autuada, por não ter comprovado o internamento na Zona Franca de Manaus das mercadorias em lide, ensejando no cancelamento do benefício fiscal, haja vista se tratar de isenção condicionada. Recurso oficial e voluntário, conhecidos e providos. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o conjunto probatório robusto combinado com as consultas realizadas no sistema da SEFAZ/AM a favor da contribuinte. **4.** Reformada a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário e conforme dicção do art. 112 do CTN.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento de ICMS* quando não implementadas as condições estabelecidas em operações destinadas a Zona Franca de Manaus (isenção condicionada). O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.05167, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 01/01/04 a 31/12/04, junto à empresa *Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda.*, que exerce atividade de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano. Auto de infração lavrado em 04/09/06, com fulcro nos artigos 698, 701 e 899 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, em 13/02/06, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 10, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200620980-8, informações complementares às fls. 03/07, ordens de serviço nº. 2006.05167 e 2006.15845, termos de início de fiscalização nºs. 2006.04771 e 2006.14855, termo de intimação sem numeração acostado às fls. 11, termos de intimação nºs. 2005.23393, 2006.08597, 2006.22177, 2006.23088 e 2006.23232, termo de conclusão de fiscalização nº. 2006.23671, Planilha das notas fiscais não internadas na SUFRAMA, cópia das notas fiscais não internadas na SUFRAMA, cópia do Livro Registro de Saídas, termo de devolução de documentos, termo de revelia e peça de defesa. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS QUANDO NÃO IMPLEMENTADAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM OPERAÇÕES DESTINADAS A ZONA FRANCA DE MANAUS (ISENÇÃO CONDICIONADA). FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTRADA DAS MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO, SITUADO NA SUFRAMA, NO EXERCÍCIO DE 2004, NO MONTANTE DE R\$ 1084320,51, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E COMPROVANTES EM ANEXO.” (sic).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que a contribuinte apresentou, conforme solicitado, toda a documentação fiscal e contábil referente ao exercício de 2004, assim como os arquivos eletrônicos com os dados dos itens referentes às operações de entradas, saídas e inventários, conforme layout estabelecido pelo Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores. Explicaram que, por não ter concluído os trabalhos de fiscalização dentro do prazo legal, a ação fiscal foi reiniciada através da ordem de serviço nº. 2006.15845 e termo de início de fiscalização nº. 2006.14855. Destacaram que a empresa adota o regime especial de tributação mediante a celebração do termo de acordo nº 434/2004, com efeitos a partir de 01/08/04 a 31/07/05, entre a SEFAZ e representante legal, na forma dos artigos 67/69



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

da Lei 12.670/96, que lhe atribui a condição de contribuinte tributário responsável pelo pagamento do ICMS devido pelas operações subseqüentes. Verificaram elevada quantidade de saídas para a SUFRAMA usufruindo do benefício previsto no art. 698 do Decreto 24.569/97, que concede isenção do ICMS nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e seja comprovada a efetiva entrada dos produtos. Em conformidade com o disposto no art. 700, os autuantes fizeram uma pesquisa no SINTEGRA e obtiveram todas as operações internas na SUFRAMA no exercício de 2004. Com a obtenção das informações das notas fiscais internadas, fizeram o cruzamento com as operações de saídas para a SUFRAMA promovida pela Panarello no mesmo exercício, resultando no relatório que mostrou as notas fiscais que não haviam sido internadas. Os autuantes solicitaram a comprovação do internamento das notas fiscais que não conseguiram obter através do SINTEGRA e, em resposta, a contribuinte apresentou vários Conhecimentos de Transportes, aceitos como prova, porém, ainda restaram outras notas fiscais sem comprovação de internamento no montante de R\$ 1.084.320,51 Diante desse valor, as autoridades fiscais calcularam que houve falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 184.334,49, com aplicação da alíquota interna de 17% por desconsiderar as operações interestaduais.

Os agentes fiscais sugeriram como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea "C", da Lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto que deixou de ser recolhido, sem prejuízo do pagamento do mesmo. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 184.334,49
Multa (1 vez)	R\$ 184.334,49
TOTAL	R\$ 368.668,98

A ciência do auto de infração foi dada, de forma pessoal, em 04/09/06, onde ficou intimado a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais, ou apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias, da ciência deste.

A contribuinte requereu dilação do prazo para apresentação de defesa, conforme pedido às fls. 485, sendo prorrogado até o dia 04/10/06.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ora impugnante, devidamente ciente da peça proeminal, apresentou impugnação tempestiva de fls.488/494, onde prefacialmente discorreu sobre a tempestividade da peça defensória, para somente depois relatar sobre os fatos e direitos que lhe são cabíveis. A contribuinte fez breve sinopse sobre a situação fática e afirmou que todas as operações relativas à circulação de mercadorias praticadas pela recorrente, e cujos destinatários eram domiciliados em outros Estados (Manaus), ocorreram com a emissão das respectivas notas fiscais. Alegou que, mesmo adotando todas as precauções com o fito de acautelar-se de acidentais omissões praticadas pelos adquirentes e transportadores, a empresa nunca teve em suas mãos o controle sobre a regularidade do cumprimento das obrigações pertencentes a tais pessoas. Em seguida, argüiu a falta de prova suficiente para comprovar a acusação feita pelos agentes fiscais, salientando que não existe nos autos nenhum documento contestando a ocorrência dos negócios jurídicos celebrados entre a autuada e as empresas, domiciliadas em outros Estados, adquirentes dos produtos e nem comprovando o prefalado internamento no território cearense. Nesse sentido, argumentou que a jurisprudência e doutrina são pacíficas de que cabe à autoridade fiscal, quando do lançamento tributário, demonstrar a ocorrência do fato jurídico que lhe deu suporte. Por fim, requereu a declaração de absoluta **IMPROCEDÊNCIA**. A contribuinte acostou documentos às fls. 497/1034.

A julgadora monocrática, considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para se efetuar o julgamento preciso, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências com objetivo de averiguar a autenticidade dos comprovantes de entrega de mercadorias apresentados pelo impugnante, bem como se houve realmente as devoluções das mercadorias constantes nas notas fiscais nºs. 617249, 618053, 638325, 649057 e outras anexadas às fls. 497/1034. Em caso afirmativo, o perito deverá abater do total os valores das mercadorias que comprovadamente adentraram no estabelecimento destinatário em Manaus e das que foram devolvidas para a empresa emitente. Por fim, a julgadora monocrática determinou que quaisquer outras informações e/ou documentos que venham a facilitar o julgamento sejam adicionados ao processo.

O laudo pericial foi aposto às fls. 1038/1040. O perito, através da análise dos documentos acostados ao processo, constatou que, em relação aos comprovantes de entrega de mercadorias apresentados na impugnação, o que consta mesmo é um formulário de "Controle Interno" da empresa denominado "Comprovante de Entrega de Mercadorias" onde discrimina o número da nota fiscal, data, assinatura e carimbo da empresa recebedora. Após consultar o Sistema Sintegra, precisamente na "Consulta Restrita a SEFAZ dos Estados", verificou na "Declaração de Ingresso das Mercadorias na Zona Franca de Manaus" que não constava a habilitação do ingresso das mercadorias constantes nas notas fiscais de saídas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

levantadas pelo auditor na época da fiscalização. Com relação às devoluções de mercadorias constantes nas notas fiscais n°s 619713, 619712, 639520, 647369, 655207, 652046, 659347, 657165, 658917, 661355, 658101, 662762, 670152, 678266, 705174, 705164, 705923, 709253, 710833, 710560, 712630, 716128, 716972, 713375, 717376, 718794, 719941 e 719942, intimaram a empresa a apresentar a devida comprovação dessas devoluções com as respectivas notas fiscais de entradas, o qual foi entregue. Após análise dessa documentação, o perito elaborou o "*Quadro demonstrativo das notas fiscais de entradas que comprovaram as devidas devoluções referentes às notas fiscais encaminhadas a Zona Franca de Manaus*", que foi anexado ao processo. Em seguida, intimou novamente a contribuinte a apresentar outros documentos que pudessem comprovar o internamento. Então, foi encaminhado vários Conhecimentos de Transportes onde, na realidade, só 29 correspondem também a 29 notas fiscais. A perícia não considerou comprovado o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus, exceto as operações com devoluções de mercadorias que foram devidamente comprovados. Diante disso, o perito excluiu da base de cálculo o montante de R\$ 33.254,30, referente às devoluções das mercadorias devidamente comprovadas, onde a nova base de cálculo representa um novo montante no valor de R\$ 1.051.066,21. Juntaram documentos às fls. 1041/1440.

A contribuinte requereu dilação do prazo para se manifestar sobre o laudo pericial, conforme pedido apostado às fls. 1444, sendo prorrogado até 19/11/08.

A empresa se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 1446/1447, onde salientou que a SUFRAMA tem muita dificuldade para alimentar o seu sistema de controle de ingressos de mercadorias na Zona Franca de Manaus, cuja defasagem, no que diz respeito ao aspecto temporal, salta aos olhos e, por isso, muitas vezes ela se socorre do auxílio dos Estados para minimizar tais dificuldades. Diante disso, argumentou que a contribuinte não pode sofrer sanções administrativas, mormente quando por outros meios comprova a entrada das mercadorias em Manaus. Nesse sentido, acostou aos autos material obtido junto ao Fisco do Estado de Amazonas que contém dados que permitem identificar os documentos fiscais respectivos e que também testifica a ocorrência do recebimento pelos destinatários dos produtos remetidos pela autuada. Por fim, requereu a declaração de total **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal. Juntou documentos às fls. 1448/1556.

A julgadora monocrática, em atenção às razões aduzidas pela impugnante, bem como às informações prestadas no laudo pericial, ressaltou que as consultas das notas fiscais trazidas pela empresa em sua manifestação pericial já foram analisadas criteriosamente pelo perito e não foi apresentado nenhum fato novo, dado real ou documento que modificassem o apurado durante o trabalho pericial. Portanto, com base no art. 59 do Decreto



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

25.468/99, indeferiu o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexas ao processo. Afirmou que a comprovação do internamento da mercadoria só é efetivada mediante comunicação da SUFRAMA à Secretaria da Fazenda deste Estado. Aduziu que a impugnante fez diversas ponderações no sentido de que as notas fiscais foram internadas na Zona Franca de Manaus, no entanto somente as operações com devoluções de mercadorias foram devidamente comprovadas. Em razão disso, excluiu da base de cálculo o montante de R\$ 33.254,30, referente às devoluções das mercadorias devidamente comprovadas, resultando no montante de R\$ 1.051.066,21, ocasionando, assim, a parcial procedência da ação fiscal. Apontou, como infringidos, os artigos 73/74, 698/701 e 899 do Decreto 24.569/97 e aplicou a sanção prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por fim, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de vinte dias, a importância de R\$ 357.362,50, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários. Tendo em vista a decisão ser contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual e o valor originário exigido no Auto de Infração ser superior a 5.000 Ufirce’s, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários. Pelos fatos expostos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.051.066,21
ICMS	R\$ 178.681,25
Multa	R\$ 178.681,25
Total	R\$ 357.362,50

A intimação da decisão de procedência foi enviada por via postal, tornando ciente a contribuinte na data 09/03/09.

A empresa requereu dilação do prazo para apresentação de recurso voluntário, sendo prorrogado até 08/04/09. Tempestivamente, apresentou recurso voluntário às fls. 1572/1578, instruído com documentos às fls. 1579/1686, onde ratificou todos os termos apontados em sua impugnação e manifestação sobre laudo pericial. Alegou que quando a SUFRAMA alude a “não habilitação para emissão d declaração de ingresso” ela não está afirmando, de modo conclusivo, que não ocorreu o internamento, mas apenas dita que o procedimento não foi concluído. Ressaltou que a simples não-aposição do selo fiscal não é dado suficiente para atribuir a prática de simulação de operação interestadual. Afirmou que trouxe aos autos uma quantidade de documentos atestando a veracidade de sua assertiva relativamente à inexistência da simulação da realização de tais negócios jurídicos e que, presentemente, está acostando comprovantes emitidos pela SEFAZ-AM dando conta de que efetivamente foram objeto do devido controle por parte daquele fisco estadual. Por fim, requereu a total



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

IMPROCEDÊNCIA do auto de infração e, na hipótese de persistir incerteza acerca do alegado, a realização de novo **EXAME PERICIAL**.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 204/09, entendeu que os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para descaracterizar a denúncia fiscal. Afirmou que as cópias de consultas de Tela da SUFRAMA apresentadas pela contribuinte, às fls. 1579/1686 dos autos, já foram objeto de análise por parte do perito e um reexame não ajudaria em nada, visto que já foram analisados e não comprovaram o ingresso das mercadorias na Zona Franca de Manaus. Discordou do argumento de que as operações não trouxeram prejuízo ao Fisco Estadual, na medida em que a venda de mercadorias a empresas daquela região não há o destaque do ICMS e a empresa lançou mão do artifício para recolher imposto a menor no período em questão. Por fim, se manifestou pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento a ambos, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 1689/1691.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200620980-8, na dicção da legislação processual vigente. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, detectada através do cruzamento entre as notas fiscais de saídas da empresa e as consultas realizadas ao sistema **SINTEGRA**, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação efetiva do internamento das mercadorias em lide, num montante de R\$1.084.320,51.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

A “*quaestio juris*” em exame versa sobre a *falta de recolhimento de ICMS – Zona Franca de Manaus*, onde o autuante imputou à contribuinte, o envio de mercadoria com isenção do imposto para a Zona Franca de Manaus, sem a comprovação efetiva do internamento das mercadorias em lide.

Inicialmente cabe discorrer sobre a isenção do ICMS relativa às operações de envio de produtos industrializados de origem nacional para a comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, consoante disposição do art. 698 do Decreto 24.569/97.

A Zona Franca de Manaus é um modelo de desenvolvimento econômico implantado pelo governo brasileiro, com o intuito de favorecer o desenvolvimento da região, em razão do próprio isolamento econômico em que a mesma se encontrara. De modo a promover uma melhor integração produtiva e social dessa localidade ao país, garantindo, ainda, a soberania nacional, por ser esta uma das regiões mais cobiçadas do mundo.

Ocorre que, visando assegurar que tais benefícios não se tornassem um enclave econômico custoso para o país, e propiciassem as sonegações tributárias, a legislação elencou condições *sine qua non* para a efetivação do benefício. Estas previstas no art. 700 do Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 700. A isenção de que trata esta Seção, fica condicionada à comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no Município de Manaus.

Das disposições do artigo supracitado, para concretização da isenção, necessita que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no município de Manaus e, por sua vez, ocorra a comprovação da efetiva entrada dos produtos no estabelecimento destinatário, situado no referido município, consoante reza o art. 700, § 2º do mencionado decreto.

No intuito de demonstrar obediência às condições legais, e descaracterizar a infração imputada na presente ação, a empresa recorrente, no dia 04/10/06 apresentou impugnação tempestiva, onde acostou comprovantes de entrega de mercadorias aos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

destinatários residentes na Zona Franca de Manaus e suas respectivas notas fiscais de saída, estes às fls. 501/1034 dos autos. Nos quais, verificam-se registradas declarações de recebimento das empresas designadas e os respectivos documentos fiscais das mercadorias vendidas.

Neste estopim, ainda, em análise à documentação apresentada em sede de perícia realizada às fls. 1038, restou-se evidente a possibilidade da validação de todos os documentos fiscais que acobertavam as operações da contribuinte à Zona Franca de Manaus. Uma vez que, embora a consulta ao sistema SINTEGRA, fls. 1048/1230, os retratem como não habilitados, as consultas ao sistema da SEFAZ/AM consubstanciam tais documentos como válidos, conforme vemos às fls. 1448/1556 dos fôlios processuais, o que nos leva a presumir que as notas fiscais de saída estavam efetivamente validadas e as mercadorias realmente foram enviadas ao destinatário.

Frente às considerações expendidas, cumpre trazer à baila, a máxima do direito, *absolvere debet iudex potius in dubio quam condemnare*, ou seja, *na dúvida, deverá o juízo absolver, antes de condenar*. O Código Tributário Nacional trouxe cravejado em sua leitura, o art. 112 que corrobora com o princípio processual tributário ora elencado, *ad litteram*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, **interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado**, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Ex positis, como o objetivo precípua desta Câmara é a busca da verdade material, com o desiderato de alcançar a justiça fiscal, VOTO pelo conhecimento dos recursos voluntário e oficial, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente procedente proferida na instância singular, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tendo como pressuposto os fundamentos apresentados acima, de com o parecer oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em Sessão.

É o VOTO.



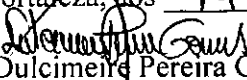
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

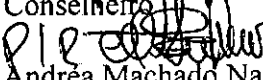
DECISÃO

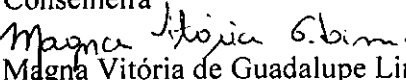
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA FERMACÊUTICA PANARELLO LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** recorrida **AMBAS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, tendo em vista o conjunto de provas nos autos em favor da autuada, invocando em reforço o art. 112 do CTN, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

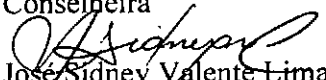
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2010.



Dulcineia Pereira Gomes
PRESIDENTA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

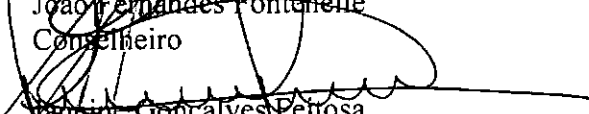

Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO